



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

PROJETO DE LEI N.º 010 /2010 DE 30 SETEMBRO DE 2010.

APROVADO EM 05/11/10
Alaneide Rodrigues dos Santos Lima
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições, casos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

Câmara Municipal Gov. Edison Lobão-MA

RECEBEMOS

Em 13/10/2010

DELETA A CANCELAMENTO

IV - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação, para atender às necessidades *inadiáveis* da população, quando não existirem classificados em concurso em vigor, até o decurso de tempo necessário para a realização de novo concurso público;

V - substituição temporária de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, desde que não possam ser substituídos por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público.

§ 1º. A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, segundo critérios pré-definidos em edital, e sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º No caso de profissionais do magistério, o processo seletivo conterá uma prova escrita obrigatória, além de poder conter análise curricular e outras demais modalidades a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 2º O *curriculum vitae* de cada candidato será analisado de acordo com sistema de pontuação já divulgado que considere a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato, além dos demais fatores necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas.



§ 3º A elaboração e a aplicação das provas do seletivo poderá ficar a cargo de entidade ou empresa privada, contratada segundo as normas da Lei Federal n 8.666/1993.

§ 4º Na hipótese do não suprimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do *curriculum vitae* e entrevista do mesmo, que ficará a cargo de comissão de servidores da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 6º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4.º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I e II do artigo 2.º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a 02 (dois) anos, devendo ser justificada e comprovada a permanência dessas situações;

II – nos casos do inciso III e IV, do caput do artigo 2.º, desde que o prazo não exceda a 01 (um) ano.

III - Nos casos do inciso V, do caput do artigo 2.º, o contrato terá como duração máxima o período de licença ou de afastamento do servidor titular.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao setor de recursos humanos do Município, para registro e controle do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer cidadão ou órgão de controle.

Art. 7º. As contratações, necessariamente precedidas da seleção pública antes preconizada, observarão contrato-padrão estabelecido pela Administração, do qual constará, além das demais cláusulas:

- I - a fundamentação legal;
- II - o prazo do contrato e suas eventuais prorrogações;
- III - a função a ser desempenhada e a carga horária de trabalho;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - a habilitação exigida para a função;
- VII - a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratando.

Art. 8º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.



Art. 9º. Os contratos terão natureza jurídico-administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade ao contratado.

Art. 10. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiro na forma da lei;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando homem;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;

VII - possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VIII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pela Administração, que suportará os custos despendidos para a realização da inspeção.

Art. 11. Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições legais vigentes para os demais servidores públicos, no que couber, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções.

APROVADO EM 05/11/10

Alanete Rodrigues dos Santos Lima
PRESIDENTE

Art. 12. Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, com custeio, também, pela Administração, na forma da legislação previdenciária federal.

Art. 13. Aplica-se aos contratados, no que couber, o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do artigo 7º c/c art. 39, § 3.º, todos da Constituição Federal.

Art. 14. Nas contratações serão observados os padrões de remuneração adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2.º É assegurado a todos os contratados o direito ao gozo de licença-maternidade e licença para tratamento da própria saúde, seja por acidente que o impossibilite do exercício de suas funções, seja por doença profissional, vedadas quaisquer outras hipóteses de afastamento.

§ 3.º Quando o prazo de duração do contrato for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus às férias proporcionais, um terço de férias proporcional e ao abono natalino proporcional ao tempo de serviço prestado, em caso de rescisão por conveniência da Administração e ao término do contrato.

Art. 15. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.



§ 1º Na hipótese do Inciso II acima, o contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e III supra, a exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra vantagem será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

Art. 16. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 17. É vedado atribuir ao contratado encargos, funções ou atribuições diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 19. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias e assegurada ampla defesa.

Art. 20. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do regime jurídico estatutário municipal para os casos não contemplados nesta lei.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 20/2008.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

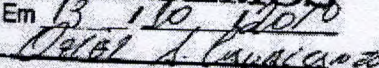
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO**, Estado do Maranhão, aos 30 dias do mês de setembro
do ano de dois mil e dez.



**LOURENCIO SILVA DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL**

APROVADO EM 02/11/10

Alanete Rodrigues dos Santos Lima
PRESIDENTE

Câmara Municipal Gov. Edison Lobão-MA
RECEBEMOS
Em 13/10/2010


Rua Urbano Rocha s/n Centro Governador Edison Lobão – Ma. CEP: 65928-000